

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de **serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar** das Unidades (Fóruns e Varas do Trabalho) do TRT da 9ª Região abrangidas pela Setorial de Cascavel.

DATA: JANEIRO/2025

1. Descrição da necessidade da contratação:

A contratação para a execução de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado nos Fóruns Trabalhistas da região da Setorial Cascavel se faz necessária, considerando a exigência de um ambiente com temperatura controlada para o conforto e o bom funcionamento das atividades, bem como a necessidade de atender aos normativos de segurança e saúde ocupacional. A regulamentação sobre condições de trabalho adequadas, inclusive no que se refere à temperatura, é determinada pela NR-17 (Norma Regulamentadora de Ergonomia) e pela NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho).

A não realização da manutenção preventiva e a falta de um sistema de climatização adequado podem comprometer o ambiente de trabalho, afetando diretamente a produtividade e o bem-estar dos servidores e colaboradores, além de acarretar em custos mais elevados com reparos emergenciais e perda de eficiência no uso do sistema de ar condicionado.

Objetivos: *Garantir um ambiente de trabalho confortável, saudável e adequado às necessidades operacionais, prevenindo falhas no sistema de climatização e assegurando a qualidade no atendimento aos usuários.*

Benefícios: *A manutenção do ar condicionado e sua correta funcionalidade contribui para a melhoria das condições de trabalho, garantindo a qualidade do ambiente para os servidores e usuários, evitando desconfortos térmicos, além de reduzir os custos com reparos inesperados e possíveis paralisações no funcionamento do sistema.*

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: “I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: “I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;” Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33, § 1º da Res. CSJT 364/2023.

2. Descrição dos requisitos da contratação

1) Prazos:

- *Início de execução do serviço: em até 15 dias corridos após a assinatura do contrato ou recebimento da nota de empenho.*

2)) Garantias – serviços

- *O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).*

3) Garantia da contratação

- *Não se vislumbra a necessidade técnica de exigência da garantia da contratação (art.96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021), exceto nos casos expressos de exigência conforme ATO 165, de 06 de junho de 2023.*

4) Qualificação técnica:

- Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Técnicos Industriais (CFT), comprovando registro da empresa para serviços de mecânica ou elétrica. -- Prova de inscrição dos profissionais que compõem o quadro de responsáveis técnicos da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Técnicos Industriais (CFT), com qualificação na(s) área(s) de Elétrica e/ou Mecânica de Refrigeração.

a) Os profissionais a que se refere o presente item podem ser aqueles albergados nos Decretos 23.569/1933 e 90.922/1985; nas Resoluções 218/1973; 139/1964; 313/1986 e na Lei 5.524/1968 ou ainda aqueles com atribuições dadas pela Resolução 1010/2015, todas do CONFEA.

- Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante executou de forma satisfatória serviço de manutenção de equipamentos com características pertinentes e compatíveis com as exigidas nesta contratação (manutenção em bombas hidráulicas de combate a incêndio).

- Crítérios de sustentabilidade:

A empresa deverá utilizar materiais com baixo potencial de poluição e observar as normas de legislação ambiental.

Qualquer aplicação de gás refrigerante com potencial de efeito estufa deverá ser registrado conforme o Termo de Referência.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “III - requisitos da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: “III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

3. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

Informamos, que os serviços de manutenção de condicionadores de ar das unidades deste Regional, são tradicionalmente contratados mediante licitação para prestação bimestral de manutenção preventiva e corretiva

conforme a necessidade. A escolha desse formato de contratação decorre da verificação de sua adequação às demandas do Tribunal.

Informamos ainda que a contratação de empresa com dedicação exclusiva de mão de obra para atender esse serviço de manutenção de bombas traria um custo financeiro muito alto ao Tribunal, pois são diversas unidades com aparelhos condicionadores de ar na presente licitação.

Portanto, concluímos que a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com vigência anual, prorrogável, é adequada ao atendimento da demanda de conservação dos condicionadores de ar das unidades administrativas e judiciárias deste Tribunal Regional.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar.”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.

4. Descrição da solução como um todo

As adequações propostas na presente contratação são, em curta síntese: Manutenção preventiva e corretiva, tantas visitas técnicas e manutenções corretivas quantas forem necessárias para perfeito funcionamento dos equipamentos, incluindo a mão de obra e todos os serviços necessários para substituição de peças e componentes eventualmente danificados, com fornecimento de peças e indenização de deslocamento mediante procedimento próprio, com periodicidade bimestral dos Fóruns Trabalhistas da setorial Cascavel, a contar: VT Assis Chateaubriand, FT e Setorial Cascavel, VT Dois Vizinhos, Fórum Trabalhista Foz do Iguaçu, FT Francisco Beltrão, VT Laranjeiras do Sul, VT Mal. Cândido Rondon, Posto de Atendimento Medianeira, VT Palmas, Palotina, FT Pato Branco, FT Toledo.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

5. Estimativa das quantidades a serem contratada

LOCALIDADE – MANUTENÇÃO BIMESTRAL	QTDE EQUIPAMENTOS.	VALOR TOTAL POR BIMESTRE	VALOR TOTAL POR ANO
VT Assis Chateaubriand	7	R\$368.69	R\$2,212.14
FT e Setorial Cascavel	56	R\$2,949.52	R\$17,697.12

VT Dois Vizinhos	23	R\$1,211.41	R\$7,268.46
Fórum Trabalhista Foz do Iguaçu	54	R\$2,844.18	R\$17,065.08
FT Francisco Beltrão	19	R\$1,000.73	R\$6,004.38
VT Laranjeiras do Sul	6	R\$316.02	R\$1,896.12
VT Mal. Cândido Rondon	10	R\$526.70	R\$3,160.20
Posto de Atendimento Medianeira	5	R\$263.35	R\$1,580.10
VT Palmas	11	R\$579.37	R\$3,476.22
Palotina	6	R\$316.02	R\$1,896.12
FT Pato Branco	15	R\$790.05	R\$4,740.30
FT Toledo	33	R\$1,738.11	R\$10,428.66
TOTAL DE MANUTENÇÕES BIMESTRAIS	245	R\$12,008.76	R\$77.424,90
VALOR ESTIMADO PARA PEÇAS E DESLOCAMENTOS (anual)			R\$15,000.00
VALOR TOTAL MÁXIMO PARA A CONTRATAÇÃO			R\$92,424.90

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

6. Estimativa do valor da contratação

Valor estimativo da contratação: R\$ 77.424,90 (referente a 6 manutenções bimestrais) e R\$ 15.000,00 (peças e deslocamentos)

As contratações serão realizadas com vigência de 1(um) ano (referente a 6 execuções bimestrais), sendo prorrogável nos termos da lei e com reajuste anual pelo índice IPCA.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “VI - *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

A contratação será feita em lote único para redução do valor global da contratação e evitar a deserção de algumas unidades mais distantes e com menor interesse econômico para as prestadoras de serviços.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “VIII - *justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: “VIII - *justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização.*”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

8. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não serão necessárias contratações interligando-se a esta prestação de serviço.

Obs.: Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “XI – *contratações correlatas e/ou interdependentes;*” c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

9. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual

A contratação está prevista no Plano de Contratações 2025, estando prevista no item:

SETORIAL CASCAVEL

Sigeo: 151102025000291 - Manutenção condicionadores de ar (Setorial Cascavel)

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: “II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

10. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

A contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar visa alcançar resultados significativos em termos de economicidade e otimização dos recursos disponíveis, conforme detalhado a seguir:

Economicidade: a manutenção regular dos equipamentos prolonga sua vida útil, reduzindo a necessidade de substituição precoce e custos com aquisições de novos aparelhos. Além disso, a manutenção preventiva diminui o consumo energético dos sistemas de climatização, resultando em economia nas contas de energia elétrica, dado que equipamentos em bom estado de funcionamento operam de maneira mais eficiente.

Melhor aproveitamento de recursos humanos: a garantia de um ambiente climatizado e confortável para os colaboradores aumenta a produtividade e reduz os impactos negativos associados a ambientes de trabalho inadequados, como o desconforto térmico, que pode comprometer a concentração e o desempenho das atividades.

Melhor aproveitamento de recursos materiais: a manutenção preventiva permite identificar e corrigir falhas incipientes nos equipamentos, evitando danos maiores e reparos emergenciais mais custosos. Assim, otimiza-se o uso dos materiais e peças de reposição, que são utilizados de forma planejada e eficiente.

Melhor aproveitamento de recursos financeiros: o planejamento de manutenções periódicas evita gastos emergenciais e imprevisíveis com consertos de grande porte ou substituição de equipamentos, permitindo uma gestão financeira mais eficiente e previsível.

Dessa forma, a contratação se justifica como uma medida estratégica para a preservação dos recursos da instituição, promovendo um ambiente de trabalho eficiente, confortável e economicamente sustentável..

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

11. Providências para adequação do ambiente do órgão:

Não se aplica.

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: “X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: “X - providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Os descartes dos materiais removidos do imóvel devem seguir o seguinte processo:

- a. *Materiais selecionados para doação: à critério da fiscalização, os materiais removidos e que possuem potencial para reciclagem ou reutilização serão acondicionados no local para posterior destinação;*
- b. *Os demais materiais, considerados inservíveis pela Fiscalização, serão descartados de forma adequada, cabendo à contratada a comprovação do envio dos mesmos para locais autorizados.*

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:

Diante do exposto, conclui-se que os serviços ora contratados serão selecionados e definidos com base na prioridade e urgência no atendimento, e resultarão em melhorias significativas na climatização das unidades deste Tribunal.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Não se aplica.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

15. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços.

Não se aplica sistema de registro de preços ao presente processo, considerando que trata-se de serviços de manutenção de condicionadores de ar.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 40 (*O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte.*); Decreto nº 11.462/2023, art. 3º (*O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*)

Equipe de Planejamento da contratação:

Gustavo Beckert Trinkel

Setor de Manutenção de Equipamentos

Benedy Antunes de Oliveira

Coordenador • Coordenadoria de Manutenção

Adriana Medeiros

Diretora da Secretaria de Engenharia e Arquitetura